

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.744, DE 2000

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada tem o propósito de regulamentar o art. 67 da “*Lei de Responsabilidade Fiscal*”, dispositivo que prevê a constituição de “*conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*”.

Integrariam o Colegiado, nos termos da proposta, três representantes do Poder Executivo federal, um dos Poderes Legislativo e Judiciário do mesmo âmbito, um do Ministério Público da União, um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, um dos Ministérios Públicos Estaduais, um representando o Poder Executivo dos Municípios, um representando as Câmaras de Vereadores e outros três, indicados pelos Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração. Os representantes dos Poderes Executivos seriam indicados pelo Presidente da

República; os dos Legislativos pelo Presidente do Senado Federal; os dos Judiciários pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; os dos Ministérios Públicos pelo Procurador Geral da República.

A proposta não aponta quem indicaria os representantes das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

As reuniões ordinárias do órgão ocorreriam a cada quadrimestre e reuniões extraordinárias poderiam ser convocadas pelo Presidente do Conselho ou por um terço de seus membros. As convocações seriam feitas com antecedência mínima de cinco dias.

O membro que deixasse de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro intercaladas seria excluído do Conselho.

Embora a competência atribuída ao Conselho seja claramente inspirada na redação do dispositivo regulamentado, identifica-se inegável distorção do disposto nessa norma. O art. 2º do projeto determina que a finalidade do colegiado consistiria no estabelecimento de diretrizes gerais para o *“acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal”*, e, sob pretexto de efetivar esse objetivo, o legislador reduz para o infinitivo os objetivos traçados de forma substantiva pela norma regulamentada, **transformando em competência privativa do CGF uma série de atividades que tinham o Conselho como mero colaborador.**

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimentalmente previstos.

II - VOTO DO RELATOR

São inegáveis os benefícios proporcionados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao Conselho de Gestão Fiscal, previsto em tal diploma legal, é imprescindível que sua composição promova a fiel representação das partes envolvidas.

Ocorre que o projeto coloca em posição de primazia a União, em detrimento dos Estados e dos Municípios, e o Poder Executivo, em detrimento dos Poderes Legislativo e Judiciário.

É imperativo, por conseguinte, reparar as falhas contidas no Projeto de Lei ora apreciado, o que promovemos mediante o Substitutivo anexo, o qual aproveita as contribuições constantes dos Substitutivos apresentados pelo Dep. Pedro Henry, em 2001, e pelo Dep. José Múcio Monteiro, em 2003.

As alterações que o Substitutivo anexo promove, em relação ao projeto original, são comentadas a seguir.

Supre-se omissão, acrescentando-se menção expressa ao Distrito Federal.

Resgata-se a natureza colaborativa que a Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao Conselho, a qual o projeto desvirtua para impositiva.

Assegura-se, na composição do Conselho, a participação igualitária das três esferas de governo e, no âmbito de cada uma destas, dos Poderes constituídos.

Acrescenta-se, entre as entidades de fiscalização do exercício profissional representadas no Colegiado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a complexidade da legislação não permite dispensar a contribuição dos juristas.

Afasta-se a ingerência do Presidente da República na representação dos representantes estaduais e municipais, propondo que esses membros sejam indicados pelos seguintes órgãos e entidades: Conselho Nacional de Política Fazendária, União Nacional dos Legislativos Estaduais, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Confederação Nacional de Municípios, Frente Nacional de Prefeitos e Associação Brasileira de Câmaras Municipais.

Fixa-se periodicidade trimestral para as reuniões ordinárias do Conselho elevando-se o quorum deliberativo para três quintos dos presentes.

Em consequência da alteração da composição do Colegiado, o número de membros para instalação do mesmo é fixado em oito.

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.744, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luciano Castro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI N.º 3.744, DE 2000

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de que trata o art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – acompanhar e avaliar a política e a operacionalidade da gestão fiscal nos diversos níveis e instâncias da Federação, compreendendo a administração direta e a indireta, bem como a totalidade dos Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – formular propostas destinadas a harmonizar e coordenar a gestão fiscal dos entes que compõem a Federação;

III – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

IV – propor a adoção de normas de consolidação das contas públicas, de padronização das prestações de contas e das atividades de elaboração dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal previstos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, inclusive desenvolvendo novos modelos para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, devendo-se adotar, em todos os documentos elaborados no uso da prerrogativa, padrões simplificados quando referentes a Municípios;

V – elaborar e divulgar análises, estudos, pareceres e diagnósticos relativos ao seu campo de competência;

VI – instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal;

VII – elaborar seu regimento interno.

Art. 3º O CGF terá a seguinte composição:

I – quatro representantes da União, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II – quatro representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público;

III – quatro representantes dos Municípios, sendo dois do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo;

IV – um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Administração;
- b) Conselho Federal de Contabilidade;
- c) Conselho Federal de Economia;
- d) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados da seguinte forma:

I – do Poder Executivo federal, pelo Presidente da República;

II – do Poder Legislativo federal, pela Mesa do Congresso Nacional;

III – do Poder Judiciário da União, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV – do Ministério Público da União, pelo Procurador-Geral da República;

V – do Poder Executivo dos Estados, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

VI – do Poder Legislativo dos Estados, pela União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE;

VII – do Poder Judiciário dos Estados, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;

VIII – do Ministério Público dos Estados, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;

IX – do Poder Executivo dos Municípios, pela Confederação Nacional de Municípios e pela Frente Nacional de Prefeitos;

X – do Poder Legislativo dos Municípios, pela Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM;

XI – das entidades a que se refere o art. 2º, IV, pela Presidência das respectivas entidades.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Na falta de indicação dos representantes a que se referem os incisos VI a XI do § 1º, no prazo de trinta dias antes da expiração do mandato de seu antecessor, competirá ao Presidente da República designar livremente o titular e o suplente das respectivas vagas para o próximo mandato.

§ 4º Estende-se o disposto no § 3º à hipótese de dissolução ou extinção, a qualquer título, das entidades listadas nos incisos VI a XI, até que a lei disponha em contrário.

§ 5º Será excluído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 6º Na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente até a apresentação de nova indicação, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato, observado o disposto no § 3º relativamente aos conselheiros ali contemplados.

Art. 4º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de dois terços de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 1º As reuniões do CGF serão obrigatoriamente públicas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação o voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros presentes.

§ 2º O CGF deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 3º As resoluções do CGF não poderão ser protegidas por direito autoral, devendo ser colocadas à disposição de qualquer autoridade titular de iniciativa legislativa acerca da temática nelas abordadas ou competente para a adoção de medidas de caráter fiscalizador ou de controle.

§ 4º A pauta das reuniões ordinárias e a das extraordinárias por ele convocadas serão definidas pelo Presidente, devendo constar do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 5º A pauta das reuniões extraordinárias que não sejam convocadas pelo Presidente constará do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 6º A apreciação de matéria que não conste do ato de convocação dependerá de deliberação tomada por pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos membros do CGF.

Art. 5º O CGF será presidido pelo representante do Poder Executivo federal, e disporá de uma Secretaria Executiva para prestação de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CGF será definida em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 6º O CGF poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar suas deliberações.

Parágrafo único. A natureza, os temas e os critérios de composição das comissões referidas no *caput* serão definidas no regimento interno do CGF.

Art. 7º A função de conselheiro do CGF não será remunerada, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 8º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta lei, com, no mínimo, nove membros designados.

Parágrafo único. Na falta de indicação, no prazo previsto no *caput*, dos conselheiros a que se referem os incisos VI a XI do § 1º do art. 3º, aplicar-se-á o disposto no § 3º desse dispositivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luciano Castro
Relator